



Samuel Capella Lima
VEREADOR
PRESIDENTE DA CÂMARA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE UBA

Ofício n.º 564/2015

Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0699.15.001613-6

Carlos Vinícius
Samuel Capella Lima
e Carles Ruyato
16/11/15

Representação 057/15

UBA, 10 de novembro de 2015.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que a representação N.º 0572015, subscrita pelo Vereador Vinicius Samôr de Lacerda, e registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0699.15.001613-6, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi encerrada, conforme se verifica através da cópia do indeferimento de instauração de IC/PP anexa.

Descrição do Fato: Analisar solicitação da Câmara no sentido de proibir que empresas envolvidas em suspeita de corrupção participem da concorrência para o abastecimento de água e esgoto em Ubá.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 04ª PROMOTORIA DE JUSTICA, situada a AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO, 735/ANDAR: 4 - CEP: 36.500-000 - UBA - MINAS GERAIS, telefones 35411255, das _____ às _____ horas.

Atenciosamente,

THEREZA RACHEL D'AVILA RIANI LANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UBÁ
RUA SANTA CRUZ, N.º 301, CENTRO,
UBÁ/MG

Correspondência Recebida em
13/11/2015
As 16:33 horas
LUCIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBÁ

Notícia de Fato nº MPMG-0699.15.001613-6

Representante: Câmara Municipal de Ubá.

Representado: Município de Ubá

Trata-se de notícia de fato instaurada por meio de ofício da Câmara Municipal de Ubá, em que solicita ao Ministério Público “manifestação para proibir que empresas envolvidas em suspeita de corrupção participem de concorrência para o abastecimento de água e esgoto em Ubá”.

Com o ofício, juntou fotocópia de algumas reportagens jornalísticas.

É o breve relato. Passo a fundamentar.

Em que pese as boas intenções do I. edil, cumpre ao Ministério Público esclarecer que o Ministério Público não exerce função consultiva, realizando esclarecimentos ou manifestações jurídicas aos órgãos e entidades públicos. Nada obstante, este órgão não se furt a apresentar, sucintamente, alguns esclarecimentos, que se seguem.

Ainda que, de um ponto de vista ético, possa se cogitar da falta de razoabilidade da participação de empresas “suspeitas de corrupção” em processos licitatórios, a simples suspeita de corrupção, do ponto de vista jurídico, não impede a participação nos certames.

Eventuais irregularidades administrativas praticadas por empresas na execução de contratos administrativos precisam ser demonstradas em processos administrativos e/ou judiciais, se for o caso, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, tais como: advertência; multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Cumprido o devido processo legal, punida a empresa, haverá a impossibilidade jurídica de sua participação no certame.


Thereza Rachel d'Ávila Riani Lobo
PROMOTORIA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBÁ

sobre eles emitir parecer. E, ainda, poderão constituir comissão parlamentar de inquérito para investigar fato determinado. Para isso contando com poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais.

Portanto, salta aos olhos a grandiosidade de instrumentos que ao Poder Legislativo foram conferidos para desempenhar aquela que é a sua função precípua (ao lado da função legiferante): fiscalização e controle da Administração Pública.

Neste presente caso, no uso de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal, numa relação harmônica com o Executivo, poderia se utilizar destes instrumentos para se informar sobre o processo licitatório, instituir uma consulta pública com a participação de instituições tecnicamente qualificadas, como o CREA, realizar audiência pública e, por fim, elaborar parecer sugerindo ao Executivo a adoção de elementos adequados no edital e no processo licitatório.

Ante o exposto, não havendo nenhuma irregularidade praticada pelo Executivo Municipal, nem possibilidade jurídica para impedir que empresas juridicamente idôneas (diga-se sem condenação com imposição de penalidade de proibição de contratar com o poder público) participem do processo licitatório em andamento, INDEFIRO, por hora, a instauração a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, com fulcro no art. 7º da Resolução Conjunta do PGJ CGMP nº 3/2009.

Registre-se no SRU e notifiquem-se os interessados da referida decisão, nos termos da referida Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009.

Cumpra-se.

Ubá, 09 de novembro de 2015.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Thereza Rachel d'Avila Riani Lana".
Thereza Rachel d'Avila Riani Lana
Promotora de Justiça